



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.352 - MG (2015/0113456-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : FABIANA SANTOS FERREIRA
JANINE CELI LINHARES DE AVILA
JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA
JULIANA MELO RIBEIRO E OUTRO(S)
LUCAS VIANA DE CARVALHO
AGRAVADO : JOAQUINA GERONIMA TORRES
ADVOGADO : MARCIO RAMOS DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE DETERMINADOS PATRONOS. VALIDADE DAS PUBLICAÇÕES REALIZADAS EM NOME DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

1. O aresto recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, "não havendo pedido expresse de exclusividade da intimação em nome de um dos causídicos, como ocorre neste caso, é válida a intimação feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos" (AgRg no MS 17.231/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 20/11/2013, DJe 26/11/2013).

2. O argumento de que foi apresentada petição requerendo o cadastramento de advogados para fins de publicação não pode ser interpretado como requerimento de intimação exclusiva em nome dos patronos ali citados, mormente quando a Corte de origem, soberana na análise dos elementos probatórios da lide, afirma expressamente o contrário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.352 - MG (2015/0113456-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo regimental foi interposto por Telemar Norte Leste S.A. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 83/STJ.

A agravante alega que apresentou na contestação pedido expresso para que a intimação dos atos processuais ocorresse no nome dos advogados ali indicados. Nas palavras da Telemar (e-STJ, fl. 285):

Verifica-se que a Agravante, em sede de contestação, formulou 'pedido expresso de cadastramento nos autos para fins de publicação' em nome dos advogados JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA - OAB/MG 78.122; JULIANA MELO RIBEIRO - OAB/MG 84.704; FABIANA SANTOS FERREIRA - OAB/MG 98.868 E JANINE CELI LINHARES DE AVLIA - OAB/MG 112.517, o que não foi observado pela secretaria do Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte.

Como isso não ocorreu, sustenta a nulidade dos demais atos praticados posteriormente à peça de defesa, nos termos dos precedentes desta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.352 - MG (2015/0113456-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão à agravante.

A Corte de origem, soberana quanto à análise dos elementos probatórios da lide, consignou que não houve pedido expresso para que as publicações fossem realizadas exclusivamente em nome dos advogados indicados na contestação. Transcrevo: (e-STJ, fl. 201 - grifos apostos):

Isto porque, basta compulsar os autos para verificar que um dos procuradores da Agravante, qual seja, Acrísio Lopes de Mendonça, encontra-se devidamente cadastrado nos autos, conforme certidão de fl. 138v. - TJ, sendo certo que não há qualquer documento nos autos que cancele os poderes de representação processual conferidos ao procurador em questão.

A procuração de fls. 45/46 corrobora o acima aludido, já que o referido causídico representa a Agravante, tendo inclusive, substabelecido os demais procuradores à fl. 47, com reserva de domínio, o que corrobora o fato de que o mesmo continuou respondendo pelo feito.

[...]

Cabe registrar que, apesar da Agravante ter requerido, em sede de contestação (fls. 52/65), o cadastramento na capa dos autos para fins e efeitos da publicação dos procuradores João Manoel, Juliana Melo, Fabiana Santos e Janine Celi, **a mesma não requereu que as publicações fossem exclusivamente em nome dos referidos procuradores, sendo, portanto, regular a intimação perpetrada** em nome de Acrísio Lopes de Mendonça, inexistindo, pois, a alegada nulidade do feito.

Como se observa, considerada a premissa de que não houve pedido para a publicação do ato exclusivamente em nome dos patronos indicados na petição – o que não pode ser modificado nesta seara ante o óbice da Súmula 7/STJ –, é válida a intimação de um dos advogados regularmente constituídos nos autos.

Essa é a orientação pacificada na jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO MANDAMUS. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não havendo pedido expresso de exclusividade da intimação em nome de um dos causídicos, como ocorre neste caso, é válida a intimação feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 17.231/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 26/11/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO SIMULTÂNEA. INTIMADO UM DOS PATRONOS. NÃO OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL OU À AMPLA DEFESA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Esta Corte Superior assentou o entendimento de que, estando a parte representada por mais de um advogado, sem pedido expresso no sentido de que um deles tenha preferência na intimação dos atos processuais, não há que se falar em irregularidade quando a intimação se efetiva no nome de qualquer um dos causídicos" (REsp 1.137.282/RS).

2. Não vislumbro nenhum vício apto a inquinar de nulidade a intimação da sentença, tendo em vista que foi atendido o pedido da parte, tendo sido dada a devida publicidade do ato, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

3. Não há falar em obrigatoriedade de intimação de todos os patronos da parte, quando um daqueles indicados é intimado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.061.876/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 03/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É válida a intimação feita em nome de um dos advogados constituídos, a despeito de eventual pedido de que na publicação constasse o nome de todos os causídicos. Precedente da Corte Especial.

2. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do prazo de cinco dias estabelecido no art. 557, § 2º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ.

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1.254.134/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/4/2010, DJe 19/5/2010)

Aplica-se, portanto, o impeditivo constante da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0113456-5

AgRg no
REsp 1.533.352 /
MG

Números Origem: 05885447920148130000 10024096569124 10024096569124001 10024096569124002
5885447920148130000 65691248420098120024

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : JULIANA MELO RIBEIRO E OUTRO(S)
JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA
FABIANA SANTOS FERREIRA
LUCAS VIANA DE CARVALHO
JANINE CELI LINHARES DE AVILA
RECORRIDO : JOAQUINA GERONIMA TORRES
ADVOGADO : MARCIO RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : JULIANA MELO RIBEIRO E OUTRO(S)
JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA
FABIANA SANTOS FERREIRA
LUCAS VIANA DE CARVALHO
JANINE CELI LINHARES DE AVILA
AGRAVADO : JOAQUINA GERONIMA TORRES
ADVOGADO : MARCIO RAMOS DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.